Proc. 868/2023

Sumário da sentença:

1- No âmbito das vendas de bens de consumo, o legislador estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor, na decorrência dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor[1];

2- A requerente (consumidora) peticiona, ainda que implicitamente, que o tribunal declare a resolução de um contrato de venda de sistema de produção de energia elétrica, composto por dois painéis fotovoltaicos, dois mircroinversores e um " ".

3- O legislador nacional aprovou, em 2021, um regime jurídico relativo aos "direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais", através do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, sendo este diploma aplicável ao contrato objeto dos presentes autos atendendo ao preceituado nos seus artigos 53.º, n.ºs º 1 e 2 e 55.º;

4- Nos termos do art.º 13º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, o vendedor responde perante o consumidor pela falta de conformidade que se verifique no momento da entrega do bem, estabelecendo uma presunção de que tal falta de conformidade se verifica nesse momento se esta se manifestar no prazo de dois anos a contar da entrega do bem. O consumidor tem, por isso, o ónus de prova minimalista de existência de defeito para que possa prevalecer-se deste regime jurídico.

5- Não obstante, tratando-se de um contrato celebrado fora do estabelecimento, a requerida (vendedora) está adstrita ao cumprimento de determinados deveres de informação pré-contratual e não cumprindo o dever de informar o consumidor sobre o direito de livre resolução, com entrega do formulário de livre resolução, este mesmo direito passa a poder ser exercido pelo consumidor durante o prazo de 12 meses (artigo 10.º, n.º 2, conjugado com a alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º do DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro);

6- A ação procede totalmente, sendo declarada a resolução do contato de compra e venda por se tratar de contrato celebrado fora do estabelecimento e o legislador não fazer depender a procedência do pedido da alegação e prova de defeito do bem, mas tão somente de declaração de resolução durante o prazo de 12 meses face ao incumprimento do dever de informação pré-contratual por parte da requerida (o ónus de prova de cumprimento recai sobre a requerida).

_____ // _____

[1] Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Requerente:

Requerida:

A- Relatório:

A requerente pede a anulação do contrato de venda de painéis solares por parte da requerida.

1. A requerente alega os seguintes factos essenciais:
   a. A instalou 2 painéis solares em casa da Requerente, mas os valores da fatura da eletricidade mantêm-se e às vezes ainda é superior;
   b. A Requerente tem verificado que a não processa bem os dados entre a Produção e o Consumo, uma vez que a Requerente tem verificado que, a uma certa hora, os painéis estão a produzir energia para a casa, para a rede e ao mesmo tempo o sistema informa que, também, está a consumir energia da rede;
   c. A Requerente não entende porque há excedente de produção e ao mesmo tempo consumo da rede;
   d. A Requerente considera que foi induzida a instalar os painéis, como uma boa solução energética, mas já está arrependida de o ter feito;
   e. Considera que a tenta os consumidores com negócios fraudulentos, se intimidem e não queiram tentar fazer justiça, pois estavam a impingir um negócio a uma pessoa idosa de 75 anos e um cidadão portador de deficiência.
2. Notificada do requerimento de arbitragem, a Requerida apresentou contestação (*vide e-mail* de 01 de junho, pelas 13h37) cujos itens 1.º, 2.º e 9.º a 21.º aqui se reproduzem como factos essenciais alegados. A Requerida junta à sua contestação três documentos probatórios: "fatura 1 agosto"; "Fatura Maio"; e "ficha instalação".

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da Requerente à resolução do contrato de contrato de compra e venda celebrado com a Requerida.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações da requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos e testemunha ouvida em audiência de discussão e julgamento, consideram-se provados os seguintes factos:

   i. Em 13 de setembro de 2022, a requerida instalou na habitação da requerente, onde se localiza o CPE n.º dois painéis fotovoltaicos, dois mircroinversores e um ‘ ”, após deslocação (ocorrida alguns dias antes) de um representante da requerida ao domicilio da requerente para celebrar contrato de venda dos referidos equipamentos (Facto que dou como provado atendendo ao teor do documento “ficha instalação” remetido aos autos pela requerida com a sua contestação e encimado por “certificado de receção de trabalhos”; no que concerne à celebração do contrato em resultado de deslocação do representante da requerida ao domicilio da requerente tiveram-se em conta as declarações da testemunha as quais se revelaram esclarecedoras porquanto embora não tenha precisado o dia exato da celebração do contrato, questionado sobre esse facto respondeu perentoriamente ter sido o representante da requerida a deslocar-se ao domicilio da requerente e que a instalação se deu no dia 13 de setembro de 2022, alguns dias após);

   ii. A reclamação que origina a constituição de tribunal arbitral, em que é peticionada a resolução contratual, deu entrada nos serviços administrativos em 22 de março de 2023 (cfr. data aposta nessa mesma reclamação).

b. Com relevância para os presentes autos não resultou provado que os equipamentos, referidos em a.i) dos factos provados, padeçam de qualquer defeito e quais as características desse eventual defeito ou falta de conformidade. Do mesmo modo não resultou provado que a Requerida tivesse informado a Requerente da existência do direito de livre resolução do

contrato, o respetivo prazo e o procedimento para o exercício do direito, com entrega do formulário de livre resolução; a requerida limitou-se a juntar à sua contestação os referidos três documentos ("fatura 1 agosto"; "Fatura Maio"; e "ficha instalação"), sem ter apresentado quaisquer outras provas (*v.g.* testemunhal), razão pela qual esses factos foram dados como não provados.

D- Da fundamentação de Direito

A compra de venda em causa nos presentes autos tem a especificidade de integrar, em um dos lados da relação, uma consumidora, porquanto à requerente foi fornecido bens destinados ao uso não profissional, por pessoa que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor[2]).

O legislador aprovou um regime jurídico relativo aos "direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais", através do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, cuja entrada em vigor foi fixada para o dia 01 de janeiro de 2022 (*vide* artigo 55.º). Nos termos do artigo 53.º, n. º 1 deste D.L. "[a]s disposições do presente decreto-lei em matéria de contratos de compra e venda de bens móveis e de bens imóveis *aplicam-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor*" e nos termos do seu n.º 2 "[a]s disposições do presente decreto-lei *em matéria de contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais aplicam-se*:

a) Aos contratos *celebrados após a sua entrada em vigor*;

b) Aos *contratos por tempo indeterminado ou a termo certo celebrados antes da sua entrada* em vigor que prevejam o *fornecimento contínuo ou de uma série de atos individuais de fornecimento* de conteúdos ou serviços digitais, *apenas no que respeita aos conteúdos ou serviços digitais que sejam fornecidos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.*"

O contrato de venda objeto dos presentes autos foi celebrado no ano 2022 e, por isso, está sujeito a este regime jurídico. Trata-se de um contrato de venda em que a entrega dos bens se verificou em 13 de setembro de 2022.

[2] Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Neste Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro o legislador *"[r]eforça os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE*" (art.º 1º, n.º 1, al. a). Por seu turno, de acordo com o artigo 2.º, al. c), subalínea. i) é considerado ‹‹bem›› para efeitos deste diploma *"[q]ualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada*".

Assim, perante uma venda como a que é objeto dos presentes autos, constata-se que o legislador faz responder o vendedor perante a consumidora pela falta de conformidade que se verifique no momento da entrega do bem, estabelecendo uma presunção de que tal falta de conformidade se verifica nesse momento se esta se manifestar no prazo de dois anos a contar da entrega do bem (art.º 13º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro).

Destarte, a requerente apenas tem de alegar e provar a existência de defeito do bem durante o prazo de dois anos, sem ter de provar que o mesmo se verificava no momento da entrega do bem.

De outra banda, o vendedor, acaso pretenda afastar a sua responsabilidade, terá de alegar e provar que o bem só passou a padecer do defeito em momento posterior à entrega e que tal facto é imputável ao consumidor, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

No caso *sub júdice*, a requerente não carreou para os autos qualquer prova de que durante os referidos dois anos os equipamentos padeçam de defeito. Esse é ónus de prova minimalista com que o legislador onera a consumidora.

Não obstante, a consumidora celebrou com o profissional um específico contrato: o contrato de compra e venda foi celebrado fora do estabelecimento comercial do fornecedor dos bens (art.º 3.º, al. i), ii. do DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro).

Este DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro estabelece um conjunto de deveres de informação a que está adstrita a Requerida (art. 4.º), cabendo-lhe o ónus de prova de cumprimento desses deveres (*vide* n.º 8 deste artigo 4.º).

"Se o fornecedor de bens ou prestador de serviços não cumprir o dever de informação pré-contratual determinado na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º, *o prazo para o exercício do direito de livre resolução é de 12 meses a contar da data do termo do prazo inicial a que se refere o número anterior*" (artigo 10.º, n.º 2 do DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro). Esta alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º estabelece que a Requerida tem o

dever de prestar informação pré-contratual sobre "[…]*a existência do direito de livre resolução do contrato, o respetivo prazo e o procedimento para o exercício do direito*, nos termos dos artigos 10.º e 11.º *com entrega do formulário de livre resolução constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante*". Este facto foi dado como não provado, porquanto apesar de a requerida sobre ele se ter pronunciado na sua contestação não carreou quaisquer provas que pudessem permitir ao tribunal dar como cumprido esse dever de informação.

Por conseguinte, resultando dos factos dados como provados que a requerente exerceu o seu direito de resolução dentro do prazo de 12 meses, terá de proceder o seu pedido.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, declarando resolvido o contrato de compra e venda de um sistema de produção de energia elétrica, composto por dois painéis fotovoltaicos, dois mircroinversores e um celebrado entre a Requerente e a Requerida.

Notifique-se.

Guimarães, 13 de julho de 2023.

O Juiz-árbitro

(César Pires)